	cc
	ñ
	Adian: 28432112-37CAR675-2F2CFR22-2FR675R
	ņ
	×
	H
	7
	۲
	ζ
	ά
	ш
	C
	?
	ᆢ
	G
	ñ
	1
$\approx$	ñ
⋍	₫
ш	1432112-37CAR675-2
I	7
Z	ď
ᄑ	ď
_	÷
∴.	Σ
$\approx$	×
₩	4
告	ά
Х	C
O	ċ
ഗ	Č
$\overline{\alpha}$	Έ
ന്	ý
ä	
$\vec{}$	C
$\subseteq$	4
_	٤
⊇	7
	÷
_	
0	٤.
8	<u>≓</u> .
e po	<u>د</u> . ه
od atr	با م مار
ente po	i a aba
nente po	a abana
almente po	r/spada a ir
italmente po	hr/enada a ir
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	v hr/snede e ir
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	nov br/snede e ir
o digitalmente po	any hr/snede e ir
do digitalmente po	m any hr/snede e ir
ado digitalmente po	am any hr/snede e ir
inado digitalmente po	a am any hr/snede e ir
ssinado digitalmente po	tre am any hr/snede e ir
assinado digitalmente po	a tre am any hr/snede e ir
oi assinado digitalmente po	Its to am ony hr/spede e in
foi assinado digitalmente po	ulta tre am any hr/snede e ir
to foi assinado digitalmente po	neulta tre am nov hr/enede e informe o códino
nto foi assinado digitalmente po	onsulta toe am ony hr/snede e ir
nento foi assinado digitalmente po	"/consulta toe am nov hr/spede e ir
mento foi assinado digitalmente po	"//consulta toe am dov hr/snede e ir
sumento foi assinado digitalmente po	the share he am now hr/shade a ir
ocumento foi assinado digitalmente po	http://consulta toe am gov hr/spede e ir
documento foi assinado digitalmente po	e http://consulta toe am dov hr/spede e ir
e documento foi assinado digitalmente po	ite http://consulta toe am dov hr/spede e ir
ste documento foi assinado digitalmente po	site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
jo og	a o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	see a site http://consulta toe am any hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	asse a site http://consulta toe am any hr/snede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	cosse o site http://co
Este documento foi assinado digitalmente po	cosse o site http://co
Este documento foi assinado digitalmente po	cosse o site http://co
Este documento foi assinado digitalmente po	cosse o site http://co
Este documento foi assinado digitalmente po	cosse o site http://co
Este documento foi assinado digitalmente po	oferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/snede e ir

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 53/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

- 1- Processo TCE AM nº 11689/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Envira
- 4- Responsável: Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesas)
- **5- Exercício**: 2015
- 6- Advogado: Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM nº A666, OAB/PI nº 4550 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12.868 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6159/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM tondo discutido a matéria nestes autos, a acolbido à unanimidade o 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Envira que julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício financeiro de 2015 nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM
- 11- Ata: 27<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 20 de Agosto de 2019
- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

	<b>クロって ロロック こう ロロ ロ フ ロ ロ コ ロ ロ コ ロ コ ロ コ ロ コ ロ コ ロ コ </b>
EIRO.	Cy br/spode e informe o códico: 08/30110-37C / BE7E-0E
喜	12.27
nente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	12211
SIS	
ASS	ý
$\frac{1}{2}$	0
por J	o in
ente	9
jitalm	hr/o
형영	2
ssinac	200
ō ÿ	4
ento	//000
Este documento foi	#2
Este	0
ш	nado//.utta otia o pasago cicabito.
	nforô
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 53/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

### JULIO CABRAL

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

Republicar para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisum, frente à necessidade da inclusão do Parecer Prévio com a recomendação à Câmara Municipal de Envira, conforme Despacho do Relator, à fl. 3056 do processo 11689/2016.

	c
	ď
	75
	3
	ü
	ς.
	ξ.
	ά
	ц
	2
	片
	یٰ
o.	Č
$\mathbb{Z}$	ă
昷	۸
亖	7
Ž	'n
Δ.	5
Ϋ́	ž
꼾	š
巫	2
8	ç
~	ċ
兴	÷
S	ý
⋖	2
O	ď
$\exists$	8
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ç
5	2
ă	٥
ф	٩
e	ď
Ě	ď
<u>ta</u>	ž
<u>.</u>	>
₫	۶
용	2
ğ	ă
ĕ	ā
as	+
<u>-</u>	÷
Este documento foi assinado digii	nsulta tre am dov br/spede e informe o código: 28432112-37CAB675-2E2CEB22-2EB675B6
윧	rência acesse o site http://cons
ĕ	۲
ste docume	2
ಠ	ŧ
ಕ	a
ē	ŧ
St	c
ш	ā
	ű
	ď
	ã
	٥.
	Š
	٩đ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11689/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesas)
- **6- Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM nº A666, OAB/PI nº 4550 e Brenda de Jesus Montenegro OAB/AM nº 12.868
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6159/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura de Envira, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 1°, II e art. 22, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 RI/TCE;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devido à restrição não sanada abaixo relacionada:
  - Restrição 16: Pelo descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 4° e 6º bimestres/15 do RREO, nos termos do art. 308, I, b da Resolução n° 04/2002 RI/TCE

	ď
	α
	7
	5
	Z
	onsulta toa am dov br/snada a informa o código: 28432112-3704B675-2620FB29-2FB675B6
	坱
	4
	c
	C
	α
	ш
	C
	2
	ш
	₹
	2
$\sim$	
$\approx$	ñ
뜨	ä
ш	7
₹	ŕ
<del>=</del>	Z
<b>=</b>	۲,
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	c
_	~
*	Σ
щ	2
œ	ť
∝	2
$\circ$	×
$\approx$	٠
O	ċ
ഗ	ō
=	÷
Ϋ́	۲,
زن	č
⋖	ć
$\sim$	
$\simeq$	g
_	٤
$\supset$	>
$\neg$	\$
┶	2
ō	-
0	u
Φ	٥
Ħ	ζ
ā	q
č	5
느	٧
g	>
ቘ	-
.≌	2
О	۶
0	•
ŏ	۶
ā	ā
č	ï
S	۲
S	÷
Ю	Ç
	÷
¥	=
0	č
ŧ	5
4	č
Ē	-
Ē	$\frac{1}{6}$
Ĕ	7.4
moc	7.44
docum	/·u#4 c
docum	/·u#4 of
te docum	cite http://
ste docum	/·utth otto
Este docum	/ catte http://
Este documento foi assinado digit	// utth pttp.//
Este docum	see o eite http://conei
Este docum	//.utth bttn.//
Este docum	//utth pita passa
Este docum	//utth orite http://
Este docum	//.utth atia o assage 6
Este docum	//.utth bits o esece eigh
Este docum	//-ntha bits o assage give
Este docum	//.utta process o eita http://
Este docum	//-rathd atia o assage cionâre
Este docum	farância acesse o site http://
Este docum	//ratharance or eita http://

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3 Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido à restrição não sanada abaixo relacionada:

Restrição 19: Pelo atraso no envio da remessa referente ao 2° semestre de 2015, nos termos do art. 308, I, c da Resolução n° 04/2002 – RI/TCE;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4 Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido às restrições não sanadas abaixo relacionadas:

Restrição 23 e 24: Quanto às dispensas e inexigibilidade de licitação para locação de imóveis e Licitações,nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

	COLFOOLO COCHO OFFICE STATE ST
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	1000
₫	
¥	7
R	Š
Ŗ	č
Ilmente por JULIO ASSIS CORREA PIN	
SS	,
0	
Ĭ	
Ę	,
8	
nte	
<u>u</u>	
gita	-
ġ	
agc	
sin	
.as	
ento foi assina	-
ent	-
te documento f	-
200	1
tec	
Ë	
	j

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS
	Proc. Nº
Fls. Nº	Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

### ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

### 10.5 Recomendar ao Sr. Ivon Rates da Silva:

- 10.5.1 Recomendação para que o Poder Executivo de Envira somente mantenha em Caixa os valores relativos a pagamentos específicos e com vencimento próximo com base em levantamento de despesas vincendas no mês de Janeiro do exercício seguinte;
- 10.5.2 Recomendação à Prefeitura de Envira que mantenha acompanhamento concomitante aos processos de contas e/ou judiciais que possam gerar liquidez e exigibilidade de dívidas perante os cofres públicos municipais;
- 10.5.3 Recomendação para o Poder Executivo de Envira manter o acompanhamento concomitante das ações judiciais de execução ajuizadas por servidores e promova o pagamento tão logo a exigibilidade seja esgotada, evitando atualizações monetárias desnecessárias, resguardando assim os recursos públicos;
- 10.5.4 Recomendação para maior publicidade aos critérios de escolha dos beneficiados pelas bolsas de estudo em universidades privadas na capital do Estado a fim de evidenciar a impessoalidade nessa definição;
- 10.5.5 Recomendação à Prefeitura de Envira atenda aos requisitos da legislação no que tange ao piso nacional do magistério (Lei Federal nº 11.738/08) em forma de vencimentos, para incorporação aos rendimentos no momento da aposentadoria dos professores do município.

### 10.6 Determinar a Prefeitura de Envira que:

- 10.6.1. Atualize o inventário de materiais de consumo e aplique imediatamente a gestão desses materiais por secretaria municipal com vistas a permitir a correta aplicação e controle de consumo, demonstrando atendimento ao princípio da eficiência e boa aplicação de recursos públicos;
- 10.6.2. Atualize o inventário de bens móveis e imóveis e aplique imediatamente a gestão desses materiais por secretaria municipal com vistas a permitir a correta aplicação e controle de utilização, demonstrando atendimento ao princípio da eficiência e boa aplicação de recursos públicos;
- 10.6.3. Elabore orçamentos prévios anuais por Secretaria

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Municipal que permita identificar os critérios de divisão de valores indicados no orçamento anual de forma objetiva e evidenciando o planejamento na gestão de recursos públicos;

- **10.6.4.** Identifique os recursos a serem arrecadados com IPTU nos orçamentos anuais posteriores e seu concomitante acompanhamento desses recursos.
- **Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados dessa decisão.
- **10.8** Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima.
- 11 **Ata:** 27<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12 Data da Sessão: 20 de Agosto de 2019
- 13 Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14 **Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral